



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada **Any Ortiz**)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, propõe alterações no Código Penal com o objetivo de tipificar crime de demissão por motivo ideológico e transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Ao tipificar o crime de demissão por motivo ideológico, o projeto pretende buscar garantia a proteção dos trabalhadores contra demissões arbitrárias ou discriminatórias motivadas por diferenças políticas, ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a justificativa apresentada, inicialmente, o presente projeto vislumbra a inconstitucionalidade, visto que, a mudança na competência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

da Justiça do Trabalho precisa ser feita através de Emenda Constitucional e não por lei infraconstitucional.

Somente com a menção a inconstitucionalidade seria mais do que suficiente para enquadrar e finalizar este voto, contudo, sigo mencionando que tipificar crime de demissão por “motivo ideológico” acabaria criando insegurança jurídica e uma certa instabilidade dentro do ambiente de trabalho. Visa-se também, o fato de inibir a geração de empregos.

Como mencionando acima, o projeto em si apresenta-se pela inconstitucionalidade ao determinar a Justiça do Trabalho como competente para processar e julgar o crime tipificado, ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI-MC 3684-DF**, entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações criminais, mesmo que em decorrência de relações de trabalho.

A subjetividade refere-se ao fato de que a motivação ideológica de uma determinada ação pode variar de acordo com a perspectiva de cada indivíduo, o que torna difícil estabelecer critérios claros e objetivos para sua identificação. Além disso, a vagueza se relaciona à falta de precisão e delimitação adequada dos elementos que configuram esse crime, o que pode gerar insegurança jurídica tanto para os acusados quanto para os aplicadores da lei.

É importante avaliar cuidadosamente os impactos e as consequências de se tipificar um crime com base em motivação ideológica, levando em conta a necessidade de garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a segurança jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência pátria firmou o entendimento nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.684
PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR
MENDES REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL ADV.
(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: O Tribunal,
por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação
direta, de modo a conferir interpretação conforme à
Constituição ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação
dada pela Emenda Constitucional nº 45, para afastar qualquer
interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho
processar e julgar ações penais, nos termos da medida
cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do
voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco
Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233590753800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Neste caso, o acréscimo dos textos mencionados nos artigos 207-A e 207-B ao Código Penal, direciona no sentido da inépcia e inconstitucionalidade do então projeto. Motivos pelos quais me levaram dissentir dos Nobres Pares.

Por estes fatos, voto pela **rejeição** do PL n. 494/2019, nos termos supracitados.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

ANY ORTIZ
Deputada Federal
CIDADANIA/RS

Apresentação: 09/11/2023 11:45:08.550 - CTRAB
VTS 3 CTRAB => PL 494/2019

VTS n.3



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233590753800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

